



MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO N.º 177/2008

EMENTA: Aprova as regras para instituição de bonificação no Concurso Vestibular para os candidatos oriundos de estabelecimentos de Ensino da Rede Pública. Institui reserva de vaga para professores da rede pública nos Cursos de Graduação em Pedagogia, e nas Licenciaturas noturnas em Física, Matemática e Química.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando o que mais consta do Processo n° 23069.006652/08-24,

R E S O L V E :

Art. 1º – Instituir bonificação de 10% (dez por cento) a ser aplicada na nota final (somatório das notas da primeira e da segunda fase) para os candidatos ao Concurso Vestibular 2009 que tenham concluído, ou concluirão em 2008, todo o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, excluídos os colégios federais, universitários, militares e de aplicação, e incluídos o Colégio Técnico-Agrícola Ildefonso Borges Bastos e o Colégio Agrícola Nilo Peçanha, da UFF.

Parágrafo Único – A bonificação a que se refere este artigo só se aplica ao candidato que não tiver formação superior.

Art. 2º – Autorizar no Concurso Vestibular 2009, que a COSEAC estabeleça em edital a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos Cursos de Graduação da UFF de Pedagogia, de Física (Licenciatura Noturna), de Matemática (Licenciatura Noturna) e de Química (Licenciatura Noturna) para ser preenchida, prioritariamente, por professores da rede pública de ensino dos estados e municípios de

qualquer unidade da federação, desde que o estabelecimento da cota seja aprovado pelos respectivos Colegiados.

Parágrafo único – Caso, na classificação final do Vestibular, o número de candidatos com direito a esta reserva não seja suficiente para preencher o total de vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aos cursos de graduação referidos no caput deste Artigo, por ordem crescente de classificação.

Art. 3º – Caberá à PROAC/COSEAC, estabelecer os meios que comprovem o direito de o candidato enquadrar-se nas condições do Artigo 1º ou do Artigo 2º desta Resolução, sendo vedado o uso cumulativo das duas situações.

Art. 4º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala de Reuniões, 23 de junho de 2008

JOAQUIM CARDOSO LEMOS
Presidente em Exercício

De acordo.

ROBERTO DE SOUZA SALLES
Reitor